

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2008. (Apenso: PL n.º 4.520/2008)

“Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de ‘Sommelier’.”

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 4.495/2008, o ilustre Signatário reapresenta o PLS nº 179/2002, de iniciativa do Senador Edison Lobão, com a declarada intenção de homenagear o pleito daquele ilustre Congressista.

Foi apensado o PL n.º 4.520/2008, de iniciativa do Deputado Onyx Lorenzoni, dispondo de forma quase idêntica ao PL principal (apenas de modo menos detalhado) sobre a atividade profissional do “*sommelier*”.

Os dois Projetos conceituam o profissional “*sommelier*”, criam reserva de mercado para os habilitados em instituições oficiais ou privadas (no caso do PL apenso, a habilitação é fornecida *somente* por instituições *privadas*) ou para os que já estejam exercendo a profissão há mais de três anos; especificam as atividades da profissão e condicionam seu exercício ao registro na Delegacia Regional do Trabalho, mediante os requisitos que especificam.

Vencido o prazo regimental de 20/03/2009 a 01/04/2009, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É digno o exercício de qualquer trabalho ou profissão. Deve ser sempre garantido o amplo acesso dos trabalhadores a qualquer tipo de atividade.

Entendemos, no entanto, que algumas profissões devem ser regulamentadas, impondo-se condições para o seu exercício visando proteger a sociedade.

É o caso da profissão de “*sommelier*”.

Esse profissional, especializado em vinhos, presta serviços a estabelecimentos comerciais (hotéis, restaurantes, supermercados etc.) e, portanto, deve estar qualificado para não prejudicar o consumidor.

Ademais, a profissão de enólogo já foi regulamentada pela Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007. Suprime-se, assim, a lacuna deixada pela lei em vigor, que não menciona o “*sommelier*”, apesar de sua importância em todo o processo produtivo, de comercialização e de consumo de vinho.

Julgamos oportuna a apresentação de substitutivo que aproveita os dois projetos, excluindo o registro profissional junto a órgão do Poder Executivo.

Em vista do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo anexo, do PL n.º 4.495/2008 e do PL n.º 4.520/2008.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.495, DE 2008, E Nº 4.520, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de “Sommelier”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se “Sommelier”, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. É opcional, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, a oferta da atividade exercida pelo Provedor de Vinho ou Degustador.

Art. 2º Somente podem exercer a profissão de “Sommelier” os portadores de certificados de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles, que à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de três anos.

Art. 3º São atividades específicas do “Sommelier”:

I – participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II – assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III – preparar e executar o serviço de vinhos;

IV – atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V – ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais “Sommelier”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator